Publicado por afixação no Painel de Publicação Oficial
De Prefeitura Municipal de Vale do Sol
Em 01/12/17
Servidor Responsável

LEI COMPLEMENTAR N.º 41/17
De 01 de dezembro de 2017

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar n° 17, de 01 de junho de 2007, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do município de Vale do Sol.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALE DO SOL, no uso de suas atribuições legais, faz saber, em cumprimento à Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º Altera o § 2º e inclui o § 3º no art. 1º da Lei Complementar nº 17/2017, conforme segue:

"Art. 1º (...)
§ 2º Cabe ao Poder Executivo prover a estrutura física e de recursos humanos para gestão administrativa do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município. (NR)
§ 3º Compete ao Chefe de cada Poder e aos responsáveis legais das suas autarquias e fundações a emissão dos atos necessários à concessão e à revisão dos benefícios cobertos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município."

Art. 2º Altera o inciso XIII e o § 1º, e acrescenta os incisos XV, XVI, XVII, XVIII, no art. 14 da Lei Complementar nº 17/2007, que passa a ter a seguinte redação:

" Art. 14 (...)

XIII- parcelas percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão, de função de confiança *ou pelo desempenho de atividades especiais; (NR)*

XIV- (...)

XV- o sobreaviso;

XVI- a convocação em regime suplementar de trabalho;

XVII- adicional noturno;

XVIII- adicional de 1/3 (um terço de férias);

§ 1º Integram a remuneração de contribuição o valor da gratificação natalina, o salário-maternidade, o auxílio doença e os valores pagos aos segurados, em razão

Publicado por afixação no Painel de Publicação Oficial
De Prefeitura Municipal de Vale do Sol
Em 21/12/17
Servidor Responsável

do seu vínculo com o Município, decorrentes de decisão judicial ou administrativa, excluídas as parcelas referidas nos incisos I a XVIII. (NR)

(...)"

Art. 3º Altera o inciso XVII do art. 23 da Lei Complementar nº 17/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 23 (...)

XVII- em reunião com a maioria de seus membros, escolha dos integrantes do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, dentre aqueles habilitados nos termos desta Lei;(NR)

Art. 4º Acrescenta as Seções III e IV e os artigos 23-A, 23- B, 23- C, 23- D, 23-E, 23-F, 23-G e 23-H na Lei Complementar nº 17/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção III

DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Art.23-A. Fica instituído o Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos.

Art. 23-B. O Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários será integrado por 03 (três) servidores municipais ativos ou inativos, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, não integrantes do Conselho Municipal de Previdência, escolhidos nos termos do art. 23, XVII e designados por ato do prefeito.

§ 1º Pelo menos 2 (dois) dos 3 (três) membros do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários deverão ter sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

§ 2º Os integrantes do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários desempenharão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 3º Pela atividade exercida no Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários seus Membros não serão remunerados.

§ 4º Por voto da maioria, na primeira reunião dos membros do Comitê após a designação do Prefeito Municipal, será escolhido seu Coordenador, que também será o Gestor Administrativo e Financeiro, a quem caberá o registro formal de suas

Publicado por afixação no Painel de Publicação Oficial
De Prefeitura Municipal de Vale do Sol
Em 01/12/17
Servidor Responsável

atividades em livro próprio, e a comunicação com o Conselho Municipal de Previdência, bem como as demais iniciativas correlatas à sua atuação.

Art. 23-C. São atribuições do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários:

I - acompanhar, quando elaborada por terceiros, ou elaborar e avaliar a política anual de investimentos, podendo sugerir adequações, para aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência;

II - avaliar as alterações da política de investimentos propostas pelo Conselho Municipal de Previdência;

III - avaliar as operações relativas aos investimentos, de ofício ou quando provocado pelo Conselho Municipal de Previdência, pelos beneficiários ou pelo prefeito.

IV - fiscalizar as aplicações dos recursos, para verificação da adequação à política de investimentos definida para o Regime de Previdência e da adequação às normas e regulamentos vigentes;

V - propor a adoção de medidas administrativas para aperfeiçoar a gestão dos recursos previdenciários.

Parágrafo único. As iniciativas do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários não têm caráter deliberativo, devendo ser apreciadas e decididas pelo Conselho Municipal de Previdência, observada a competência disposta nesta Lei.

Art. 23-D. As reuniões ordinárias do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários ocorrerão mensalmente, sendo possível a convocação de reunião extraordinária por ato do Coordenador, por decisão deste ou a pedido de um de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários serão registradas em ata, sendo submetidas ao Conselho Municipal de Previdência para fins de aprovação, as matérias de sua competência.

Art. 23-E. Poderá ser autorizado, para a melhoria da qualificação dos membros do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, sempre observado o limite da taxa de administração, o custeio, com recursos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, de cursos de qualificação e as despesas relativas à certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, para fins de atendimento do previsto no art. 23-B, § 1º, desta Lei.

Publicado por afixação no Painel de Publicação Oficial
De Prefeitura Municipal de Vale do Sol
Em 01/12/17
Servidor Responsável

Seção IV

Do Gestor Administrativo e Financeiro

Art. 23-F. Fica instituída a figura do gestor administrativo e financeiro responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

§ 1º O gestor administrativo e financeiro, escolhido pelo Conselho Municipal de Previdência, nos termos do art. 23, XVIII, será designado por ato do prefeito para mandato com duração de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido.

§ 2º A escolha do gestor administrativo e financeiro recairá dentre os servidores que tenham sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, não podendo recair sobre os membros do Conselho Municipal de Previdência.

§ 3º A gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, a ser executada em consonância com as diretrizes e deliberações das demais instâncias que integram sua estrutura, e respeitadas as competências estabelecidas nesta Lei, compreende, dentre outras atividades correlatas, as seguintes:

I - gestão dos seus recursos financeiros,

II - preenchimento e encaminhamento de relatórios, informações e demonstrativos exigidos pelos órgãos de fiscalização e controle dos Regimes Próprios de Previdência Social;

III - elaboração e apresentação da prestação de contas anual, a ser apreciada pelo Conselho Municipal de Previdência, nos termos do art. 23, XII, desta Lei; e

IV- conferência dos dados e valores relativamente às contribuições previdenciárias devidas.

§ 4º O gestor administrativo e financeiro em conjunto com o prefeito ou secretário com delegação expressa, autorizará as despesas e a movimentação das contas do FPSM.

§ 5º O gestor administrativo e financeiro será remunerado pela atividade desempenhada, que receberá uma gratificação mensal equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do padrão de referência constante do Plano de Carreira dos Servidores, será custeado com recursos do RPPS- Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Vale do Sol e que não se incorpora ao vencimento do servidor.

Art. 23-G. A destituição do gestor administrativo e financeiro, antes de findo o período de dois anos, por decisão unilateral da Administração ocorrerá:

RUA AUGUSTO EMMEL, 96 - CEP: 96878-000 - VALE DO SOL - RS - FONE: (51) 3750-1122

Publicado por afixação no Painel de Publicação Oficial
De Prefeitura Municipal de Vale do Sol
Em 01/12/17
Servidor Responsável Denir

I - em caso de condenação pela prática de falta grave ou infração punível com demissão, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores;

II -em caso do não cumprimento das atribuições especificadas no art.23-F, §3º, I, II, III e IV desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, a destituição será formalizada por ato do prefeito, ficando este ato condicionado, exclusivamente no caso do inciso II, à prévia deliberação do Conselho Municipal de Previdência.

Art. 23-H. No caso de afastamento legal, o gestor administrativo e financeiro poderá ser substituído por servidor que preencha os requisitos desta Lei para o desempenho da tarefa durante o impedimento do titular, o que será deliberado pelo Conselho Municipal de Previdência e formalizado através de ato do prefeito."

Art. 5º Altera o § 6º do art. 25 da Lei Complementar nº 17, de 01 de junho de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 25 (...)

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (NR)

(...)"

Art. 6º Altera o caput do art. 29 e altera os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e acrescenta os §§ 6º e 7º da Lei Complementar nº 17, de 01 de junho de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 29. O auxílio-doença será devido ao servidor ativo que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor da média aritmética simples das doze últimas remunerações de contribuição (NR)

§ 1º Na hipótese de o servidor ativo não possuir doze competências de contribuição, a média de que trata o *caput* deste artigo será calculada considerando o número de competências completas relativamente às quais tenha ocorrido fato gerador de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município. (NR)

§ 2º Não contando o servidor ativo com o mínimo de duas competências completas relativamente às quais tenha ocorrido fato gerador de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, o cálculo do auxílio-doença terá por base a remuneração de contribuição

Publicado por afixação no Painel de Publicação Oficial
De Prefeitura Municipal de Vale do Sol
Em 01/12/17
Servidor Responsável Denis

total relativa a competência do afastamento, independentemente da data inicial do benefício. (NR)

§ 3º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção realizada por junta médica oficial do Município. (NR)

§ 4º Findo o prazo do benefício, o servidor ativo poderá ser submetido a nova inspeção por junta médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez por junta médica oficial, nos casos de aposentadoria por invalidez (NR)

§ 5º Nos primeiros quinze dias de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração, que o fará com recursos não vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município. (NR)

§ 6º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 7º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento".

Art. 7º Altera os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e acrescenta os parágrafos 7º, 8º e 9º do art. 31 da Lei Complementar nº 17/2007, que passa a ter a seguinte redação:

"Art.31. (...)

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se parto o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto. (NR)

§ 3º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada. (NR)

§ 4º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação do código específico relativo à Classificação Internacional de Doenças, a servidora ativa terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas. (NR)

§ 5º Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a segurada terá direito aos cento e vinte dias de salário-maternidade, sem necessidade de avaliação por inspeção médica oficial. (NR)

§ 6º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade. (NR)

Publicado por afixação no Painel de Publicação Oficial
De Prefeitura Municipal de Vale do Sol
Em 01/12/17
Servidor Responsável Denis

§ 7º Tratando-se de servidora ativa ocupante de cargos acumuláveis, o salário-maternidade será devido em relação a cada cargo.

§ 8º A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela composta do vencimento básico acrescido das parcelas permanentes incorporadas ou não, excluídas aquelas de natureza indenizatória.

§ 9º No caso de falecimento do servidor ou servidora ativo que fizer jus ao salário-maternidade, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período do benefício restante a que teria o falecido, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono."

Art. 8º. Altera a redação do art. 32 da Lei Complementar nº 17/2007, conforme segue:

"Art. 32. Ao servidor ou servidora ativo, que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido o salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias. (NR)

§ 1º O salário-maternidade é devido ao servidor ou servidora ativo independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 2º Para a concessão do salário-maternidade será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome do servidor ou servidora adotante ou guardião/guardiã, bem como deste último, que se trata de guarda para fins de adoção, não sendo devido o benefício se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 3º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção simultânea de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade, observando-se que no caso de acumulação lícita de cargos, o servidor ou servidora fará jus ao benefício, concomitantemente, relativamente a cada vínculo funcional.

§ 4º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão do salário-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães quando ambos forem servidores municipais.

§ 5º No caso de falecimento do servidor ou servidora ativo que fizer jus ao salário-maternidade, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período do benefício restante a que teria o falecido, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono".

Art. 9º. Altera o parágrafo primeiro do art. 37 da Lei Complementar nº 17/2007, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 37 (...)

Publicado por afixação no Painel de Publicação Oficial
De Prefeitura Municipal de Vale do Sol
Em 01/12/17
Servidor Responsável

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, desde que esta seja declarada em decisão judicial. (NR).”

Art. 10. Altera os incisos do art. 38 da Lei Complementar nº 17/2007, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 38. (...)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (NR)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (NR)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.” (NR)

Art. 11. O art. 41 da Lei Complementar nº 17, de 01 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. A cota individual da pensão será extinta:(NR)

I - pela morte do pensionista; (NR)

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (NR)

III - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, caso inválidos, pela cessação da invalidez; (NR)

IV - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, aferida em inspeção médica oficial;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do seu óbito;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do segurado, se este ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, no caso do dependente com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

Publicado por afixação no Painel de Publicação Oficial
De Prefeitura Municipal de Vale do Sol
Em 01/12/17
Servidor Responsável Denir

2) 6 (seis) anos, no caso do dependente com idade entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos;

3) 10 (dez) anos, no caso do dependente com idade entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos;

4) 15 (quinze) anos, no caso do dependente com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos;

5) 20 (vinte) anos, no caso do dependente com idade entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos;

6) vitalícia, no caso do dependente com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" e os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º O tempo de contribuição a outro Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V deste artigo."

Art. 12. Altera o *caput* do art. 42 da Lei Complementar nº 17, de 01 de junho de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 42. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, devendo ser observadas, para o eventual deferimento, as regras da prescrição quinquenal estabelecidas no Decreto Federal nº 20.910, publicado no DOU de 08/01/1932." (NR)

Art. 13. Altera o *caput* do art. 43 da Lei Complementar nº 17, de 01 de junho de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 43. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado." (NR)

Art. 14. Acrescenta o artigo 45-A na Lei Complementar nº 17, de 01 de junho de 2007:

"Art. 45-A. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial."

Art. 15. O art. 46 da Lei Complementar nº 17, de 01 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Publicado por afixação no Painel de Publicação Oficial
De Prefeitura Municipal de Vale do Sol
Em 01/12/17
Servidor Responsável

"Art. 46. O auxílio-reclusão será devido, em valor equivalente ao da pensão por morte, aos dependentes do servidor ativo recolhido à prisão que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, salvo na hipótese de permanecer este percebendo qualquer tipo de contraprestação dos cofres públicos. (NR)

§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-reclusão, o recolhimento à prisão deverá decorrer de aplicação de pena privativa de liberdade, cumprida em Regime fechado ou semiaberto, sendo:

I - regime fechado aquele sujeito à execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; e

II - regime semiaberto aquele sujeito à execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. (NR)

§ 2º Os dependentes do servidor ativo detido em prisão provisória (preventiva ou temporária) terão direito ao benefício previsto neste artigo. (NR)

§ 3º Não cabe a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do servidor ativo que esteja em livramento condicional ou que cumpra pena em Regime aberto. (NR)

§ 4º Para a instrução do processo de concessão do auxílio-reclusão, além da documentação que comprovar a condição de servidor ativo e de dependentes, será exigida certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo Regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente. (NR)

§ 5º O auxílio-reclusão será devido enquanto permanecer o servidor ativo recolhido, nos termos deste artigo, e será rateado em cotas-partes iguais entre seus dependentes. (NR)

§ 6º Será revertida em favor dos dependentes restantes, e rateada igualmente entre eles, a parte do benefício daquele cujo direito ao auxílio-reclusão se extinguir. (NR)

§ 7º O auxílio-reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do servidor ativo à prisão, se requerido até noventa dias depois desta, ou da data do requerimento, se posterior. (NR)

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte."

Art. 16. Acrescenta os artigos 46-A, 46-B e 46-C na Lei Complementar nº 17, de 01 de junho de 2007:

"Art. 46-A. Os pagamentos do auxílio-reclusão serão suspensos:

Publicado por afixação no Painel de Publicação Oficial
De Prefeitura Municipal de Vale do Sol
Em 01/12/17
Servidor Responsável Denir

I - se o dependente deixar de apresentar atestado trimestral, firmado pela autoridade competente, para prova de que o servidor ativo permanece recolhido à prisão; e

II - na hipótese de fuga do servidor ativo.

Parágrafo único. O benefício será restabelecido a partir da data da apresentação do atestado firmado pela autoridade competente, da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto perdurar umas das causas suspensivas previstas neste artigo.

Art. 46-B. Caso o servidor ativo venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, os valores correspondentes ao período deverão ser restituídos ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município pelo segurado ou por seus dependentes.

Parágrafo único. Os valores de que trata o *caput* serão atualizados de acordo com o índice ou fator que corrige os tributos municipais e sofrerão incidência de juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 46-C. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couber, as disposições atinentes à pensão por morte".

Art. 17. O art. 50 da Lei Complementar nº 17, de 01 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. O servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no art. 25 desta Lei, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, não sendo aplicáveis as disposições constantes do art. 53 desta Lei. (NR)

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição da República, os proventos de aposentadoria, abrangidos pelo *caput* deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos a estes servidores, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria".

Art. 18. Acrescenta o art. 50-A na Lei Complementar nº 17, de 01 de junho de 2007:

"Art. 50-A. Aos servidores ativos e seus dependentes que, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, ou 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção de aposentadoria e pensão, é assegurada a concessão

Publicado por afixação no Painel de Publicação Oficial
De Prefeitura Municipal de Vale do Sol
Em 01/12/17
Servidor Responsável Denir

desses benefícios, a qualquer tempo, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos aos servidores públicos referidos no *caput,* integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição exercido até 16 de dezembro de 1998 ou 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Observado o art. 37, XI, da Constituição da República, os proventos de aposentadoria e as pensões abrangidos pelo *caput* serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da Lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."

Art. 19. Acrescenta o § 11 no art. 53 na Lei Complementar nº 17, de 01 de junho de 2007:

" Art.53. (...)

§ 11. A gratificação natalina, considerada para fins contributivos nos termos desta Lei, não integrará a média das remunerações de contribuição para efeito do cálculo de que trata o *caput* deste artigo."

Art. 20. Acrescenta o inciso VI no art. 62 da Lei Complementar nº 17, de 01 de junho de 2007:

" Art.62. (...)

VI - consignações em favor de terceiros, observado o limite máximo de 30% do valor do benefício, incidentes exclusivamente nas hipóteses dos seguintes benefícios:

a) aposentadoria;
b) auxílio-doença;
c) salário-maternidade;
d) pensão por morte.

Parágrafo único. As consignações de que trata o inciso VI dar-se-ão a critério da administração e com reposição de custos".

Art. 21. Altera o art. 69 da Lei Complementar nº 17, de 01 de junho de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

Publicado por afixação no Painel de Publicação Oficial
De Prefeitura Municipal de Vale do Sol
Em 01/12/17
Servidor Responsável

"Art. 69. As despesas e a movimentação das contas bancárias do FPSM decorrentes da gestão dos recursos financeiros, serão autorizadas em conjunto pelo gestor administrativo e financeiro e pelo prefeito, ou por secretário municipal com delegação expressa."

Art. 22. Acrescenta o art. 69-A na Lei Complementar nº 17, de 01 de junho de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 69-A. Os conselheiros, os membros do Comitê de Investimento e o gestor administrativo e financeiro, quando em deslocamento a serviço do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município para fora do município terão direito a diárias e despesas com passagens".

Art. 23. Revoga-se o Decreto nº 1.843/13, de 06 de dezembro de 2013.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 01 de dezembro de 2017.

Maiquel Evandro Laureano Silva
Prefeito Municipal

RUA AUGUSTO EMMEL, 96 - CEP: 96878-000 - VALE DO SOL - RS - FONE: (51) 3750-1122